

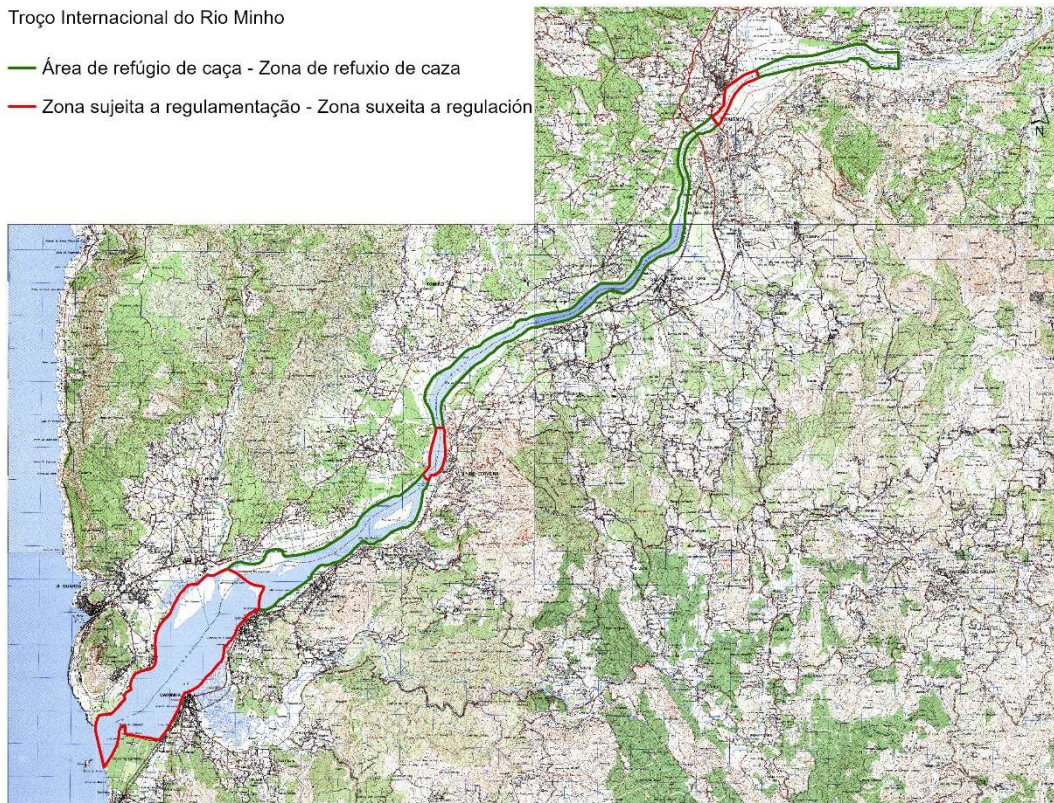
## **EDITAL**

### **EDITAL DA CAÇA NO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO** **ÉPOCA VENATÓRIA 2026/2027**

Nos termos do disposto no Decreto n.º 6/2023 da Presidência do Conselho de Ministros, publicado em Diário da República, 1.ª série, n.º 42, em 28 de fevereiro de 2023, que define e aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Regulação da Caça nas Águas e Margens do Troço Internacional do Rio Minho (ACTIRM), conforme a deliberação tomada em reunião de 08 de abril de 2026 da Comissão Mista Internacional de Caça do Rio Minho, ratificada em sede da Reunião da Comissão Permanente Internacional do Rio Minho, realizada a 03 de junho de 2026, torna-se pública a autorização para o exercício venatório nas águas e margens do Troço Internacional do Rio Minho, para a temporada de 2026/2027, com os seguintes condicionalismos:

Troço Internacional do Rio Minho

- Área de refúgio de caça - Zona de refugio de caza
- Zona sujeita a regulamentação - Zona suxeita a regulación



## **1 ZONA DE INTERVENÇÃO – LIMITES**

1.1 - O presente diploma regula o exercício da caça nas águas e margens do Troço Internacional do Rio Minho (TIRM) no troço compreendido entre uma linha definida entre a Ínsua Grande em Espanha e o Regato do Carregal em Portugal, a montante da ponte ferroviária Valença/Tuy e uma linha definida pelo cais de S. Sebastião, em Seixas (Portugal) e a ponte do rio *Tamuxe* (Espanha), excluindo a ilha Morraceira de Seixas ou ilha Maurícia;

- 1.2 - É proibido o exercício da caça nas águas, margens e ilhas não regulamentadas por este edital, nomeadamente entre a linha imaginária definida entre a Ínsua Grande em Espanha e o Regato do Carregal em Portugal, e o limite superior do Troço Internacional do Rio Minho na foz do rio Trancoso;
- 1.3 - O exercício da caça, tal como definido no ponto número 1.1, é permitido nas ilhas portuguesas nele existente, designadamente Ilha da Boega, Ilha dos Amores, Ilha de S. Pedro, Ilha da Lenta e Ilha do Conguedo, e nas margens do rio numa faixa de 50 metros medida a partir do topo do talude ou do leito do rio, ou de 5 metros, havendo sobreposição com zonas de caça, até à sua renovação;
- 1.4 - Enquanto não se estabeleça outro regime cinegético é permitido o exercício de caça aos caçadores autorizados de ambos os países nas ilhas de Varandas ou Canosa de Arriba, Morraceira de Lanhelas ou *Pozas*, *Culo de Puerco de Arriba* e *Culo de Puerco de Abajo*. É ainda permitido o exercício da caça em todas as ilhas que não figuram como tal no Tratado de Limites entre Portugal e Espanha de 1864, por a sua formação ser posterior à assinatura do citado tratado. Enquanto não ficar decidida a questão da nacionalidade da ilha formada a seguir à Ínsua Grande, é autorizado o exercício da caça aos caçadores autorizados por ambos os países. Em anexo, estão publicadas imagens com as ilhas do TIRM onde é permitido caçar, toponímia (quando conhecida) e localização.

## 2 ZONA DE REFÚGIO DE CAÇA

Não é autorizado o exercício da caça no TIRM nas seguintes zonas:

- 2.1 - Em ambas as margens entre a ponte ferroviária Valença/Tui e uma linha imaginária perpendicular à margem portuguesa e que passa pela confluência do rio Loro, em Espanha, com o TIRM, numa extensão de cerca de dois mil metros;
- 2.2 - Em ambas as margens a montante da linha que une o Aquamuseu do rio Minho, na margem portuguesa, com o molhe de *Goián*, na margem espanhola, até à ponte internacional que une Vila Nova de Cerveira a *Goián*, numa extensão de 1500 metros;
- 2.3 - Entre a foz do rio Minho e a linha definida que vai desde o molhe de S. Sebastião em Seixas (Caminha/Portugal), e a ponte do rio *Tamuxe* (Espanha), incluindo as ilhas Canosa, Morraceira do Grilo ou *Vimbres* e no areinho denominado Morraceira de Seixas ou Maurícia, existentes no dito troço. Caso o areinho denominado Morraceira de Seixas ou Maurícia, por efeito do assoreamento ou da baixa-mar, se unir à Morraceira do Grilo (*Vimbres*) e/ou à ilha Varandas ou Canosa de Arriba, o ato venatório apenas é permitido a montante da linha definida pelos extremos mais a montante das ilhas Morraceira do Grilo (*Vimbres*) e Morraceira de Seixas.

## 3 PERÍODO VENATÓRIO

- 3.1 - O período venatório é compreendido entre os dias 1 de novembro de 2026 e 6 de janeiro de 2027, ambos inclusive;
- 3.2 - O exercício venatório é autorizado às quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios de ambos os Países, designadamente nos dias 1 de novembro, 1, 6 e 8 de dezembro de 2026 e 6 de janeiro de 2027;
- 3.3 - É proibida a caça nos dias 25 de dezembro de 2026 e 1 de janeiro de 2027;
- 3.4 - O exercício da caça é autorizado durante o período que decorre entre uma hora antes do nascer-do-sol e até uma hora depois do pôr-do-sol;
- 3.5 - É proibido caçar aos domingos e feriados durante o período das 09:00 horas locais até uma hora antes do pôr-do-sol nas áreas das ciclovias/ecopistas construídas.

#### **4 ESPÉCIES CAÇÁVEIS**

|                           |                        |                            |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|
| <b><u>Patos</u></b>       | <b>Pato-real</b>       | <i>Anas platyrhynchos</i>  |
|                           | <b>Marrequinha</b>     | <i>Anas crecca</i>         |
| <b><u>Limícolas</u></b>   | <b>Narceja-Comum</b>   | <i>Gallinago gallinago</i> |
|                           | <b>Galeirão</b>        | <i>Fulica atra</i>         |
|                           | <b>Galinholas</b>      | <i>Scolopax rusticola</i>  |
| <b><u>Pombos</u></b>      | <b>Pombo-torcaz</b>    | <i>Columba palumbus</i>    |
|                           | <b>Pombo-bravo</b>     | <i>Columba oenas</i>       |
| <b><u>Tordos</u></b>      | <b>Tordo-comum</b>     | <i>Turdus philomelos</i>   |
|                           | <b>Tordo-ruivo</b>     | <i>Turdus iliacus</i>      |
|                           | <b>Tordo-zornal</b>    | <i>Turdus pilaris</i>      |
|                           | <b>Tordeia</b>         | <i>Turdus viscivorus</i>   |
| <b><u>Mustelídeos</u></b> | <b>Visão-americano</b> | <i>Neovison vison</i>      |

#### **5 NÚMERO DE PEÇAS A ABATER**

Autoriza-se a abater por caçador/dia (jornada de caça) o número máximo de 14 peças, de acordo com a seguinte distribuição:

- No máximo 5 entre patos-reais (*Anas platyrhynchos*) e marrequinhas (*Anas crecca*);
- No máximo 4 narcejas comuns (*Gallinago gallinago*);
- No máximo 3 galinholas (*Scolopax rusticola*);
- No máximo 1 galeirão (*Fulica atra*);
- No máximo 1 pombo bravo (*Columba oenas*);
- Sem limite Visão-americano (*Neovison vison*).

#### **6 TAXAS**

As autorizações especiais são gratuitas.

## **7 AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS**

- 7.1 - O número de autorizações especiais a emitir por cada jornada de caça é de 80 para cada País;
- 7.2 - O exercício da caça só é permitido aos caçadores habilitados a caçar na primeira região cinegética e que estejam munidos da respetiva autorização especial diária de caça para o TIRM, emitida pela Capitania do Porto de Caminha;
- 7.3 - As inscrições são individuais, mediante a entrega de senha individualmente a cada caçador por ordem de chegada;
- 7.4 - A autorização especial diária de caça para o rio Minho, referida no ponto 7.2, habilita o titular para o exercício da caça nas ilhas sem nacionalidade atribuída e ilhas de soberania Portuguesa existentes no TIRM, desde embarcações, de acordo com o estipulado nos pontos 8.2 e 8.3, e na margem Portuguesa do TIRM nos termos indicados no ponto 1.2 do presente Edital;
- 7.5 - As inscrições para os dias de caça, com vista à obtenção das respetivas autorizações especiais diárias, deverão ser efetuadas na Capitania do Porto de Caminha, de segunda a sexta-feira, a partir do dia 1 de outubro de 2026, entre as 9:00 e as 16:00 horas, mediante requerimento dirigido ao Capitão do Porto, onde conste o nome, BI/CC, NIF, morada, n.º da carta de caçador e o dia de caça pretendido. Para efeito de atribuição da autorização especial de caça é considerado o número de ordem de entrada das respetivas inscrições na Capitania;
- 7.6 - As autorizações especiais diárias de caça devem ser levantadas até ao último dia útil do mês de caça pretendido. As autorizações serão concedidas para o mês de caça em questão;
- 7.7 - As autorizações especiais não levantadas ou o preenchimento de vagas não ocupadas, podem ser requeridas por outros utentes, no último dia útil antes do início do mês em questão, após as 12:30 horas;
- 7.8 - É obrigatória a devolução da autorização especial diária com o registo das peças abatidas, na Capitania do Porto de Caminha;
- 7.9 - A não devolução da autorização especial diária com os resultados das peças abatidas até às 17.00 horas do dia seguinte da jornada de caça, bem como o não levantamento da autorização especial de caça até às 12:30 horas da véspera da jornada de caça, implicará a não emissão de novos pedidos de autorizações diárias de caça;
- 7.10 - Cada caçador é obrigado a anotar no dorso das autorizações especiais diárias as peças abatidas por espécie e os locais de abate. Se no momento da abordagem da fiscalização o caçador não tiver anotado as espécies abatidas, bem como o local de abate, ser-lhe-ão canceladas as autorizações especiais de caça seguintes.

## **8 CONDICIONAMENTOS**

O exercício venatório nas águas internacionais do rio Minho e suas ilhas é permitido pelos processos de salto, à espera e de cetraria, com as seguintes limitações:

- 8.1 - No TIRM não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo;
- 8.2 - Só é permitida a utilização de embarcações registadas na náutica de recreio nas esperas ou para deslocações entre os locais de espera. Durante as deslocações é obrigatório transportar as armas descarregadas, desmuniciadas, em segurança e devidamente acondicionadas. Nas esperas não podem em caso algum as embarcações, transportar / ter a bordo mais de dois caçadores os quais só podem levar uma arma cada um, sendo o máximo permitido duas armas por embarcação;
- 8.3 - É proibida a utilização de qualquer tipo de embarcações para perseguir a caça, bem como, atirar sem que o motor esteja desligado, desengrenado e a embarcação fundeada, atracada ou amarrada;
- 8.4 - A galinhola (*Scolopax rusticola*) e o galeirão (*Fulica atra*) só podem ser caçados pelo processo de salto;
- 8.5 - É proibida a caça nos fundeadouros definidos no rio Minho.

## **9 FISCALIZAÇÃO**

- 9.1 - Competirá às autoridades de Marinha e Autoridade Marítima designadas para o rio Minho notificar as infrações ao ACTIRM e ao presente Edital, que serão sancionadas nos termos do direito interno de cada um dos países;
- 9.2 - Quando a infração seja cometida em embarcação encostada a terra firme, ou tão próxima dela que seja possível saltar para bordo a pé enxuto, ou seja cometida em terra firme, a embarcação, os seus tripulantes ou outro infrator, ficarão sujeitos à jurisdição da autoridade do país em cujo território se encontrem ou, no caso das ilhas, à jurisdição da autoridade do país responsável pela autuação, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do ACTIRM;
- 9.3 - A autoridade de Marinha ou Autoridade Marítima, de Portugal e Espanha, que tiver conhecimento de uma infração ao ACTIRM ou ao presente Edital, cometida por um indivíduo ou uma embarcação do Estado vizinho participá-la-á à autoridade de Marinha ou Autoridade Marítima da nacionalidade do infrator. Se a infração for cometida na margem do Estado vizinho e o infrator fugir para o seu Estado ou for detido no rio durante a fuga, a autoridade do país que deteve o transgressor comunicará à autoridade do outro país o procedimento que tiver sido adotado.

## **10 INFRAÇÕES**

- 10.1 - As infrações ao disposto no presente edital serão punidas de acordo com a lei em vigor no país em que foi praticada a infração. Caso a infração seja praticada no TIRM ou nas ilhas mencionadas no ponto 1.3, aplicar-se-á o procedimento definido nos pontos 9.1. e 9.2;
- 10.2 - Quando a infração se verifique numa embarcação encostada a terra firme, ou tão próximo desta que seja possível saltar para bordo a pé enxuto, a embarcação e os seus tripulantes ficarão sujeitos à jurisdição da autoridade do país em cujo território se encontrem.

## **11 OBRIGAÇÕES**

- 11.1 - Os caçadores são obrigados a respeitar todas as disposições legais aplicáveis, no que respeita à não-agressão ambiental sob qualquer forma de poluição;
- 11.2 - Os caçadores devem ter especial atenção com os utentes das zonas onde existem ciclovias/ecopistas, nomeadamente, não efetuar disparos no sentido do rio para a margem;
- 11.3 - Em tudo o que esteja omissso neste regulamento aplica-se a lei geral;
- 11.4 - Reitera-se a proibição da circulação em todas as zonas de segurança com armas carregadas, utilizá-las ou disparar em direção às mesmas, colocando em perigo pessoas ou os seus bens, salvo se dispuser de autorização expressa para caçar nesse terreno.

12 de agosto de 2026

O Presidente da Delegação  
Portuguesa da CPIRM  
e  
Capitão do Porto de Caminha

O Vice-Presidente do Conselho  
Diretivo do Instituto da  
Conservação da Natureza e das  
Florestas, I.P.

Fernando José Vieira Pereira  
Capitão-de-fragata

Paulo Salsa

## ANEXO

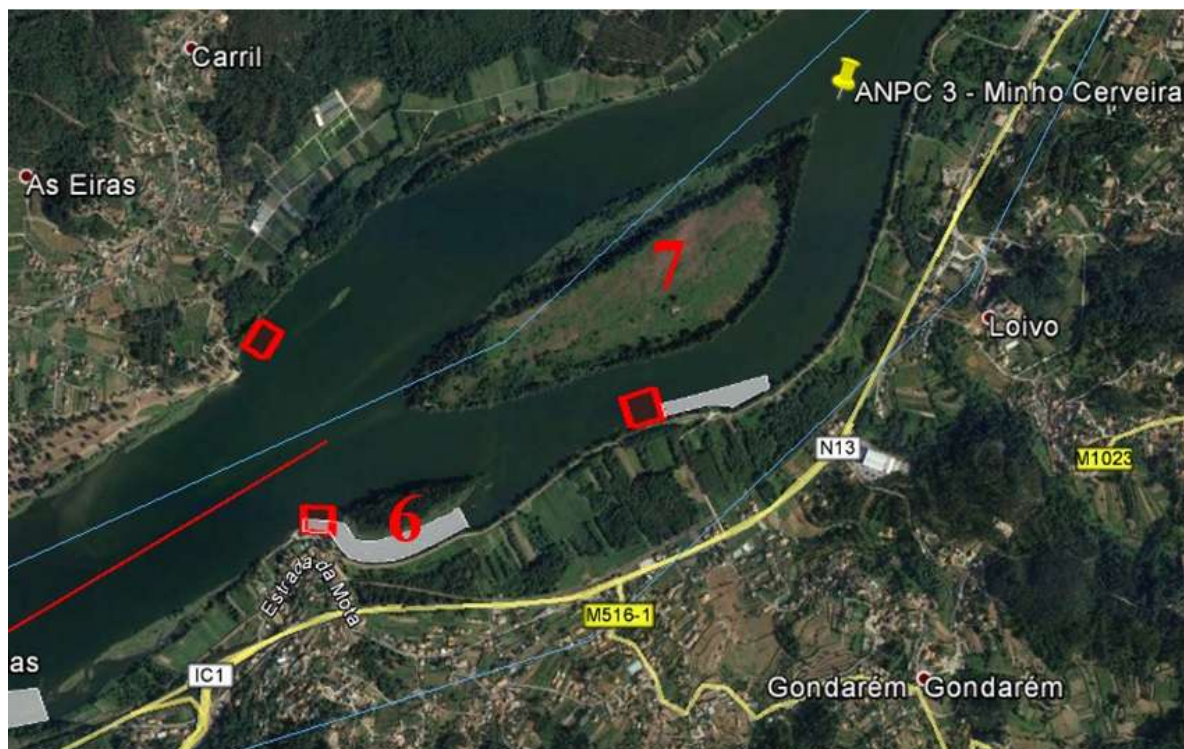
### CAÇA EM ILHAS – TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO

#### CAMINHA (SEIXAS/LANHELAS)



- 1** – CANOSA (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)
- 2** – MORRACEIRA DO GRILO OU VIMBRES (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)
- 3** – MORRACEIRA DE SEIXAS OU MORRACEIRA OU MAURICIA (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)
- 4** – VARANDAS OU CANOSA DE ARRIBA OU VACARIÇA
- 5** – POÇAS OU MORRACEIRA DE LANHELAS

### VILA NOVA DE CERVEIRA (GONDARÉM)



**6 – AMORES**

**7 – BOEGA**

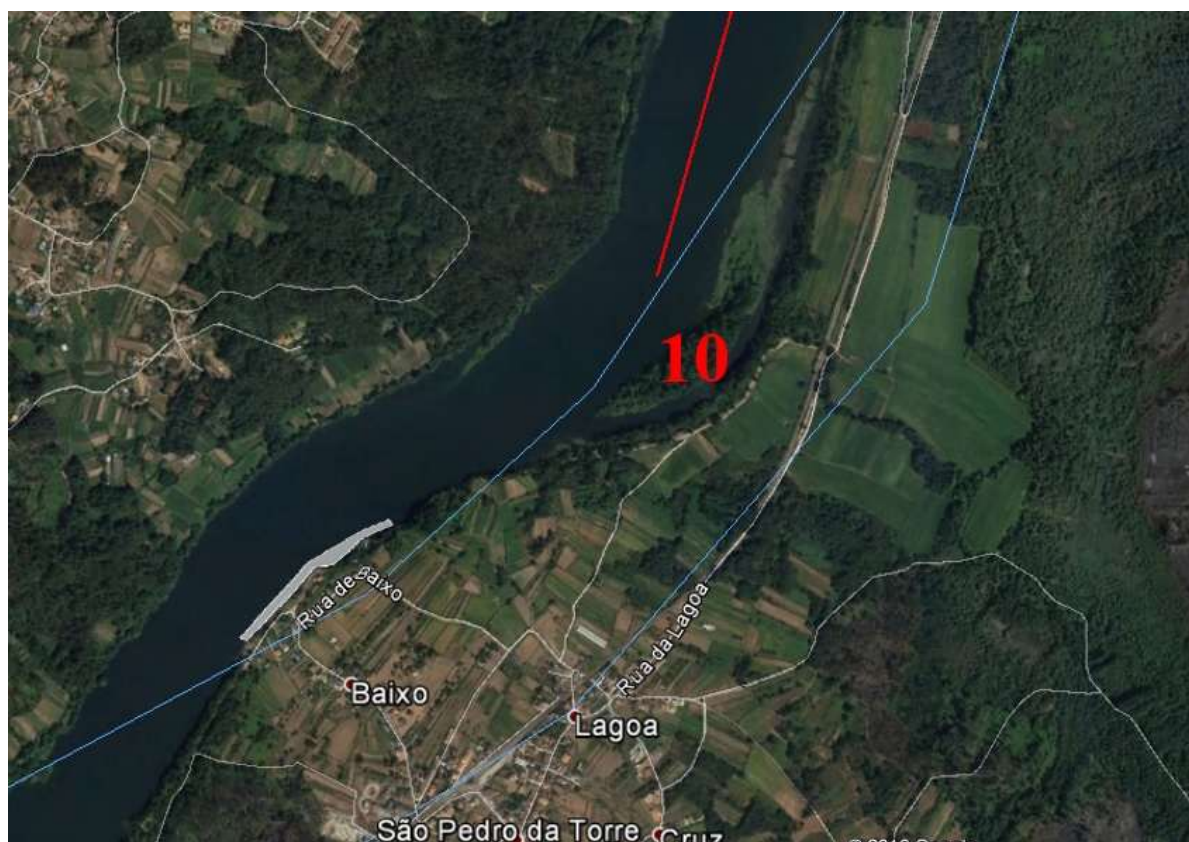
### VILA NOVA DE CERVEIRA (LOVELHE)



**8 – AMERICANA**

**9 – LENTA**

### VALENÇA (SÃO PEDRO DA TORRE)



**10** – SÃO PEDRO

**VALENÇA (GANFEI)**



**11** – CÚ DO PORCO DE ARRIBA

**12** – CÚ DO PORCO DE ABAIXO

**VALENÇA (GANFEI/VERDOEJO)**



**15 – CONGUEDO**

**16 – Sem nome atribuído**

**17 – Sem nome atribuído**

**18 – INSUA GRANDE**

### **AUTORIZAÇÃO DE CAÇA PARA PORTUGUESES**

AMORES  
BOEGA  
LENTA  
SÃO PEDRO  
CONGUEDO

### **AUTORIZAÇÃO DE CAÇA PARA ESPANHÓIS**

AMERICANA  
INSUA GRANDE  
17

### **AUTORIZAÇÃO DE CAÇA PARA PORTUGUESES E ESPANHOIS**

VARANDAS (CANOZA ARRIBA) VACARIÇA OU VACARIZA  
POZAS OU MORRACEIRA LANHELAS  
CÚ DO PORCO DE ARRIBA  
CÚ DO PORCO DE ABAIXO  
16

### **SEM AUTORIZAÇÃO (não está permitida a caça, ponto 1.1. e 2.3. do Edital de caça)**

CANOSA  
MORRACEIRA DO GRILO OU VIMBRES  
MORRACEIRA DE SEIXAS OU MORRACEIRA OU MAURICIA

### **NOTA:**

AS RESTANTES ZONAS DE CAÇA NÃO SÃO CONSIDERADAS ILHAS, PELO FACTO DA SUA FORMAÇÃO SER POSTERIOR AO TRATADO DE LIMITES, SENDO QUE ATÉ SER DECIDIDA A NACIONALIDADE DAS MESMAS, É AUTORIZADA A CAÇA POR CAÇADORES DOS DOIS PAISES.